



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 338, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Reconhece situação de emergência no Município de Água Branca - AL.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando o Decreto nº 833/06, de 16 de novembro de 2006, do Município de Água Branca, devidamente homologado pelo Decreto, de 13 de dezembro de 2006, do Estado de Alagoas e,

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000294/2007-10, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência, em virtude de seca, no Município de Água Branca, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 16 de novembro de 2006, nas seguintes localidades rurais: Povoados: Tabuleiro, Mandacaru, Saco dos Pambus, Frade, Caruanã, Poços Salgados, Três Voltas, Moreira de Baixo, Matinha, Cal, Lagoa das Pedras, Favela, Pendência, Sítio Joana, Sítio Alto da Boa Vista, Sítio Ouricuri, Lagoa do Caminho, Caturá (Morro Vermelho), Lagoa do Padre, Riacho Seco, Serra do Meio, Turco, Exu, Salina, Januária, Serra do Cavalo, Serra do Lucas, Serra do Cordeiro, Serra do Preguiçoso, Batuque, Serra das Viúvas, Lagoa do Alto, Cansação e Pião.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 339, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Reconhece situação de emergência no Município de Carneiros - AL.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando o Decreto nº 289/2006, de 27 de novembro de 2006, do Município de Carneiros, devidamente homologado pelo Decreto, de 13 de dezembro de 2006, do Estado de Alagoas e,

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000287/2007-18, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência, em virtude de seca, no Município de Carneiros, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 27 de novembro de 2006, nas seguintes localidades rurais: Sítios Malhador, Salgadinho, Panasco, Furnas, Várzea da Esteira, Pedra Vermelha, Capim Grosso, Alto dos Paulos, Olho D'Água da Cruz, Bom Consolo, Baixa do Mel, Pinhão, Buenos Aires, Aldeia, Boa Vista, Rumo da Beleza, Divisão, Carneiros, Sussuarana, Serrote do Mocó, Belo Jardim, Serrote da Furna, Serrote do Tanque, Serrote da Aldeia, Calango Verde, Juazeiro, Cavas do Salgadinho, Cabaceiro, Alto Vermelho, Gameleira, Caraíba Torta e Lagoa do Algodão.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 340, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Reconhece situação de emergência no Município de Pão de Açúcar - AL.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando o Decreto nº 020/2006, de 03 de novembro de 2006, do Município de Pão de Açúcar, devidamente homologado pelo Decreto, de 04 de dezembro de 2006, do Estado de Alagoas e,

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000292/2007-12, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência, em virtude de seca, no Município de Pão de Açúcar, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 03 de novembro de 2006, nas seguintes localidades rurais: Assentamentos: Pacu e Machado, Selma Bandeira, Alemar, Boa Sorte, São José, Novo Gosto, Japão e Conceição; Povoados: Conceição, Boqueirão, Boqueirão de Dentro, Campo Novo, Emendadas, Poço do Bom Nome, Beleza, União, Bom Nome, Furnas, Cara-Cará I, Cara-Cará II, Garrincha, Soares, Boa Esperança, Laje, Malhada da Pedra, Sete Pedras, Pedra Vermelha, Catu, João Leite, Morro do Chapéu, Cuidado, Lagoa de Muita Água, Pilões, Santo Antônio, Detrás da Serra, Horizonte, Salgado, Umbuzeiro do Nobre, Furtuna, Ventoso, Piedade, Lagoa Seca, Oiteiro Verde, Piau, Alemar, Lapa I, Lapa II e Lagoa do Pé da Serra.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 341, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Prorroga situação de emergência no Município de Jaguaretama - CE.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

Considerando o Decreto nº 014/2006, de 22 de novembro de 2006, do Município de Jaguaretama, devidamente homologado pelo Decreto nº 28.494, de 27 de novembro de 2006, do Estado do Ceará,

Considerando as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001615/2006-12, e

Considerando, ainda, a Portaria Ministerial nº 902, de 1º de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 7 de novembro de 2006, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Jaguaretama, zona rural, por mais noventa dias, contados a partir de 22 de novembro de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 342, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Reconhece situação de emergência no Município de Itaguaçu - ES.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

Considerando o Decreto nº 6.154, de 04 de dezembro de 2006, do Município de Itaguaçu, devidamente homologado pelo Decreto nº 1.289-S, de 28 de dezembro de 2006, do Estado do Espírito Santo, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000258/2007-48, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas ou inundações bruscas, a situação de emergência, no Município de Itaguaçu, a) zona urbana: Bairro Florêncio Herzog e Bairro Lírio do Campo, b) zona rural: as Localidades de Triunfo, Barra do Triunfo, Barra da Lajinha, Sobreiro, Santa Rosa, Alto Santa Rosa, Córrego Esperança e Assentamento Ita, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 04 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 343, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Reconhece situação de emergência no Município de Quixaba - PE.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando o Decreto nº 14/2006, de 01 de outubro de 2006, do Município de Quixaba, devidamente homologado pelo Decreto nº 30.088, de 28 de dezembro de 2006, do Estado de Pernambuco e,

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000273/2007-96, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência, em virtude de estiagem, no Município de Quixaba, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 01 de outubro de 2006, nas seguintes localidades rurais: Distrito de Lagoa da Cruz, Serrinha dos Carlos, Peba, Caiçara dos Carlos, Batinga, Gameleira, Euzébia, Serra Vermelha, Mendes, Teotônios, Salobro, Varjota, Agrestinho, Gatos e Forte.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 344, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Reconhece situação de emergência no Município de Amajari - RR.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

Considerando o Decreto nº 073, de 24 de julho de 2006, do Município de Amajari, devidamente homologado pelo Decreto nº 7.599-E, de 21 de dezembro de 2006, do Estado de Roraima, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000174/2007-12, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enchentes, a situação de emergência, no Município de Amajari, zona urbana: localidade de Vila Brasil; e zona rural: localidades de Vila do Trairão, Vila Nova, Projeto de Assentamento Amajari, Projeto de Assentamento PA-Bom Jesus, Serra do Tepequém e comunidades indígenas de Aníngal, Santa Inês, Leão de Ouro, Ouro, São Francisco, Araçá e Guariba, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 345, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Reconhece situação de emergência no Município de Tangará - SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando o Decreto nº 068, de 28 de agosto de 2006, do Município de Tangará, devidamente homologado pelo Decreto nº 4.748, de 29 de setembro de 2006, do Estado de Santa Catarina e,

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000283/2007-21, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência, em virtude de geadas, no Município de Tangará, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 28 de agosto de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 346, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Reconhece situação de emergência no Município de Tijucas - SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando o Decreto nº 166/2006, de 21 de setembro de 2006, do Município de Tijucas, devidamente homologado pelo Decreto nº 4.748, de 29 de setembro de 2006, do Estado de Santa Catarina e,

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000282/2007-87, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência, em virtude de estiagem, no Município de Tijucas, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 21 de setembro de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 263, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a elaboração do Relatório de Gestão Anual do Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE) da Secretaria de Direito Econômico (SDE).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no exercício das competências estabelecidas no inciso VI do art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no inciso XIV, do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Até o final do primeiro trimestre de cada ano, o Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE) da Secretaria de Direito Econômico (SDE) divulgará à imprensa Relatório de Gestão Anual contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - breve análise das atribuições do DPDE;
- II - objetivos perseguidos e principais ações;
- III - síntese dos principais atos de concentração analisados pelo DPDE no ano anterior;
- IV - síntese dos principais processos de conduta analisados pelo DPDE no ano anterior; e
- V - Anexo Estatístico.

Parágrafo único. Para o último ano do mandato presidencial, fica facultado ao DPDE divulgar Relatório de Gestão Prévio no último trimestre do ano corrente, sem prejuízo da posterior divulgação do Relatório de Gestão Anual até o trimestre subsequente.

Art. 2º O Anexo Estatístico de que trata o inciso V do art. 1º deverá conter dados sobre os atos de concentração, as averiguações preliminares, os processos e os procedimentos administrativos conduzidos pelo DPDE nos últimos cinco anos.

Art. 3º Os dados sobre os atos de concentração constantes do Anexo Estatístico do Relatório de Gestão Anual deverão informar, obrigatoriamente:

- I - o número de ingressos e egressos, em cada período;
- II - o número de atos recebidos da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), em cada período;
- III - o estoque de atos de concentração em instrução no Sistema e no DPDE, no final de cada período;
- IV - o estoque de atos de concentração em instrução no Sistema e no DPDE com mais de seis meses de trâmite, no final de cada período;
- V - o tempo médio de instrução de atos de concentração no Sistema e no DPDE, por período de encerramento;
- VI - o tempo médio de instrução de atos de concentração no Sistema e no DPDE, por período de ingresso no Sistema;
- VII - o tempo médio de instrução do estoque de atos de concentração no Sistema e no DPDE, ao final de cada período; e

VIII - o teor dos pareceres enviados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para julgamento, segregado em:

a) Aprovação sem restrição;
b) Aprovação com restrição ou reprovação; ou c) Arquivamento, extinções, desistências e outros casos incomuns.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõem os incisos deste artigo, entender-se-á por:

I - ingressos - todos os atos de concentração protocolados e não extintos na SDE no período contemplado;

II - egressos - todos os atos de concentração enviados ao CADE para julgamento no período contemplado ou arquivados pela SDE em decorrência da desistência da operação;

III - atos recebidos da SEAE - todos os atos não extintos cujos pareceres instrutórios foram oficialmente concluídos pela SEAE e enviados ao DPDE no período contemplado;

IV - estoque de atos de concentração em instrução no Sistema - todos os atos não extintos protocolados na SDE e ainda não enviados ao CADE para apreciação;

V - estoque de atos de concentração em instrução no DPDE - todos os atos não extintos cujos pareceres instrutórios foram oficialmente concluídos pela SEAE e enviados ao DPDE no período contemplado, que ainda não foram enviados ao CADE para apreciação;

VI - tempo médio de instrução de atos de concentração no sistema - o número de dias compreendidos entre a data de envio do pedido de exame ao CADE e a data de seu respectivo protocolo;

VII - tempo médio de instrução de atos de concentração no DPDE - o número de dias compreendidos entre a data de envio do pedido de exame ao CADE e a data de recebimento de parecer conclusivo da SEAE;

VIII - tempo médio de instrução de atos de concentração no sistema em estoque - o número de dias compreendidos entre a data final do período e a data do respectivo protocolo; e

IX - tempo médio de instrução de atos de concentração no DPDE - o número de dias entre a data final do período e a data de recebimento de parecer conclusivo da SEAE.

Art. 4º Os dados sobre processos administrativos constantes do Anexo Estatístico, deverão informar, obrigatoriamente:

I - o número de ingressos e egressos em cada período;
II - o número de processos instaurados em cada período;
III - o estoque de processos administrativos em instrução no final de cada período;

IV - o estoque de processos administrativos em instrução com mais de doze meses de trâmite no final de cada período;

V - o tempo médio de instrução de processos administrativos, por período de encerramento;

VI - o tempo médio de instrução de processos administrativos, por período de ingresso no Sistema;

VII - o tempo médio de instrução de processos administrativos em estoque ao final de cada período; e

VIII - o teor dos pareceres enviados ao CADE para julgamento, segregado em:

a) Condenação;
b) Arquivamento;
c) Julgamento; ou
d) Não disponível.

§ 1º Para efeito do que dispõem os incisos deste artigo, entender-se-á por:

I - ingressos - todos os processos administrativos instaurados e não extintos na SDE no período contemplado;

II - egressos - todos os procedimentos administrativos enviados ao CADE para julgamento no período contemplado;

III - estoque de processos administrativos em instrução - todos os processos protocolados na Secretaria e ainda não enviados ao CADE para apreciação;

IV - o tempo médio de instrução de processos administrativos no Sistema - o número de dias entre a data de envio do processo ao CADE e a data de seu protocolo na SDE;

V - o tempo médio de instrução de processos administrativos em estoque - o número de dias entre a data final do período e a data do respectivo protocolo na SDE;

VI - julgamento - a apreciação dos casos em que o parecer da SDE não toma posição clara sobre o tema versado; e

VII - não disponível - casos em que não foi devidamente cadastrado no Sistema da SDE o teor do parecer.

§ 2º A data de protocolo na SDE de que tratam os incisos IV e V do § 1º deste artigo, corresponderá ao dia da instauração da investigação, independentemente da natureza inicial do processo.

Art. 5º Os dados sobre averiguações preliminares constantes do Anexo Estatístico deverão informar, obrigatoriamente:

I - o número de ingressos e egressos em cada período;
II - o número de averiguações preliminares instauradas em cada período;

III - o estoque de averiguações preliminares em instrução no final de cada período;

IV - o estoque de averiguações preliminares em instrução com mais de doze meses de trâmite no final de cada período;

V - o tempo médio de instrução de averiguações preliminares, por período de encerramento;

VI - o tempo médio de instrução de averiguações preliminares, por período de ingresso no Sistema; e

VII - o tempo médio de instrução do estoque de averiguações preliminares ao final de cada período.

§ 1º Para efeito do que dispõem os incisos deste artigo, entender-se-á por:

I - ingressos - todas as averiguações preliminares instauradas na SDE no período contemplado;

II - egressos - todas as averiguações preliminares enviadas ao CADE para julgamento ou convertidas em processo administrativo no âmbito do Departamento, no período contemplado;

III - estoque de averiguações preliminares em instrução - todas as averiguações instauradas na Secretaria e ainda não enviadas ao CADE para apreciação ou convertidas em processo administrativo;

IV - o tempo médio de instrução de averiguações preliminares no Sistema:

a) se a decisão for pelo arquivamento - o número de dias compreendidos entre a data de envio do pedido de exame ao CADE e a data de seu respectivo protocolo na SDE;

b) se a decisão não for pelo arquivamento - o número de dias compreendidos entre a data de instauração do processo administrativo e a data de seu respectivo protocolo na SDE; e

V - o tempo médio de instrução de averiguações preliminares em estoque - o número de dias compreendidos entre a data final do período e a data de protocolo na SDE.

§ 2º A data de protocolo na SDE de que tratam a alínea "b" do inciso IV e o inciso V do § 1º deste artigo, corresponderá ao dia da instauração da investigação, independentemente da natureza inicial do processo.

Art. 6º Os dados sobre procedimentos administrativos incluídos no Anexo Estatístico deverão informar, obrigatoriamente:

I - o número de ingressos e egressos em cada período;

II - o número de procedimentos administrativos instaurados em cada período; e

III - o estoque de procedimentos administrativos em instrução no final de cada período.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõem os incisos deste artigo, entender-se-á por:

I - ingressos - todos os procedimentos administrativos instaurados na Secretaria de Direito Econômico no período contemplado;

II - egressos - todos os procedimentos administrativos arquivados ou convertidos em averiguação preliminar ou processo administrativo no âmbito do Departamento, no período contemplado; e

III - estoque de procedimentos administrativos em instrução - todos os procedimentos instaurados na Secretaria e ainda não arquivados ou convertidos em averiguação preliminar ou processo administrativo no âmbito do Departamento.

Art. 7º O DPDE arquivará os dados brutos usados para o cálculo das estatísticas divulgadas nos últimos cinco anos e os disponibilizará às futuras gestões da SDE.

Art. 8º A não apresentação do Relatório de que trata esta Portaria no prazo estipulado deverá ser justificada publicamente pelo Secretário de Direito Econômico.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 264, DE 9 DE FEVEREIRO 2007

Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso I e art. 8º, inciso II do Anexo I ao Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006, e considerando:

que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

- que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput e §2º, da Constituição Federal;

- que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, de acordo com os arts. 21, inciso XVI e 220, § 3º, inciso I da Constituição Federal;

- a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

- a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal;

- que cabe ao poder público regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza, a faixa etária a que não se recomendem, bem como os horários em que sua apresentação se mostre inadequada, nos termos do caput do art. 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

- que compete ao Poder Executivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, proceder a classificação indicativa dos programas de televisão, ouvidas as entidades representativas das emissoras concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo;

- o disposto nos artigos 4º, 6º, 75 e 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tal como preconizado na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

- que o exercício da Classificação Indicativa de forma objetiva, democrática e em co-responsabilidade com a família e a sociedade, implica no dever de promover a divulgação da classificação indicativa com informações consistentes e de caráter pedagógico, para que os pais realizem o controle da programação; e, ainda, o dever de exibir o produto de acordo com a classificação, como meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produtos inadequados. Resolve:

CAPÍTULO I

Do Dever de Exercer a Classificação Indicativa

Art. 1º. Regulamentar as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres.

Parágrafo único. O processo de classificação indicativa, disciplinado nos termos desta Portaria, integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e organizações da sociedade civil, destinado a promover, a defender e a controlar a efetivação do direito de acesso a diversões públicas adequadas às crianças e aos adolescentes.

Art. 2º. Compete ao Ministério da Justiça proceder à classificação indicativa de programas de televisão em geral.

Da Natureza, Finalidade e Alcance

Art. 3º. A classificação indicativa possui natureza informativa e pedagógica, voltada para a promoção dos interesses de crianças e adolescentes, devendo ser exercida de forma democrática, possibilitando que todos os destinatários da recomendação possam participar nos termos do processo, e de modo objetivo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e o controle social dos atos praticados.

Art. 4º. Cabe ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça - DEJUS/SNJ, exercer a classificação indicativa dos programas e obras audiovisuais regulados por esta Portaria.

Parágrafo único. O exercício da classificação indicativa corresponde essencialmente à prática dos seguintes atos processuais:

I - Análise das características da obra ou produto audiovisual, podendo ser realizada previamente no âmbito do DEJUS/MJ;

II - Monitoramento do conteúdo veiculado;

III - Atribuição de classificações para efeito indicativo;

Art. 5º. Não estão sujeitas à análise prévia de conteúdo no âmbito do Ministério da Justiça as seguintes obras audiovisuais:

I - Programas jornalísticos ou noticiosos;

II - Programas esportivos;

III - Programas ou propagandas eleitorais;

IV - Propagandas comerciais e publicitárias em geral, incluídas as propagandas vinculadas à programação;

V - Outros programas veiculados ao vivo.

§ 1º. Os programas veiculados ao vivo, de que trata o inciso V, poderão ser classificados, com base na atividade de monitoramento, constatada a presença reiterada de inadequações.

§ 2º. A não atribuição de classificação indicativa aos programas de que trata este artigo não isenta o responsável pelos abusos cometidos, cabendo ao DEJUS/SNJ encaminhar seu parecer aos órgãos competentes.

Dos Procedimentos

Art. 6º. O ato de atribuição de classificação indicativa é resultado do processo de classificação realizado pelo DEJUS/SNJ.

Art. 7º. Para análise e atribuição de classificação indicativa, o interessado deverá protocolar o requerimento no Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, Anexo II, Brasília, CEP 70064-900.

§ 1º. Podem requerer a classificação indicativa o titular ou representante legal da obra audiovisual, empresa exibidora ou congêneres.

§ 2º. O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos, conforme a obra audiovisual:

I - ficha técnica de classificação, disponibilizada pelo sítio eletrônico www.mj.gov.br/classificacao;

II - análise do produto audiovisual, na qual se deve demonstrar em que medida a obra submetida à análise dá preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais ou informativas e respeita os valores éticos e sociais da pessoa e da família;

III - cópia do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, ou cópia do registro no respectivo órgão regulador da atividade, quando devido;

§ 3º. Além dos documentos relacionados no parágrafo anterior, deverá ser efetuada a entrega ou exibição da respectiva obra audiovisual para a qual se pretende obter a classificação.

§ 4º. Se a análise do pedido ou da obra audiovisual apresentada para classificação exigir recursos não disponíveis no âmbito do DEJUS/SNJ, deverá o requerente disponibilizá-los.

§ 5º. O requerimento de classificação indicativa para obra audiovisual, anteriormente classificada em matriz diversa deverá ser acompanhado de declaração de inalterabilidade do conteúdo para que se possa reproduzir a classificação atribuída na primeira solicitação.